



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000305141**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017465-44.2022.8.26.0451/50000, da Comarca de Piracicaba, em que são embargantes DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., é embargada LUCIANA DA SILVA SANTANA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**ADEMIR MODESTO DE SOUZA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1017465-44.2022.8.26.0451/50000.

Embargantes: **Direcional Engenharia S/A e Santorini Empreendimentos Imobiliários Ltda.**

Embargada: **Luciana da Silva Santana.**

Comarca: Piracicaba - 4ª Vara Cível.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Magistrada: **Daniela Mie Murata.**

Autos originais nº.: 1017465-44.2022.8.26.0451.

### **V O T O Nº. 13420**

Processo civil. Embargos de declaração. Alegação de contradição. Não configuração. Danos materiais reconhecidos com fundamento no laudo pericial, que concluiu pela existência de vício construtivo, não demonstradas as excludentes alegadas. Pretensão voltada à revisão do julgado, emprestando aos embargos de declaração efeito infringente que não lhe é próprio. Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração apresentados por **DIRECIONAL ENGENHARIA S/A** e **SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** contra o v. acórdão de fls. 796/802 que, nos autos da ação de reparação de danos que promovida por **LUCIANA DA SILVA SANTANA**, deu parcial provimento à sua apelação e negou provimento ao recurso da embargada.

Alega a embargante que o v. acórdão padece de contradição, pois, conforme demonstrado pelas provas colacionadas aos autos, foram prestadas aos embargados todas as informações sobre a unidade adquirida, acrescentando que estes não demonstraram que realizaram as manutenções preventivas aconselhadas no Manual do Proprietário, nem abriram chamado à assistência técnica para a realização do reparo dos vícios. Argumenta, por fim, que as fotos comparativas apresentadas são referentes a

empreendimento distinto daquele em que adquirida a unidade pelos embargados.

Embargos tempestivos.

**É o relatório.**

2. Dispõe o artigo 1.022 do CPC que cabem os embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Entretanto, as razões do recurso indicam que a parte embargante, sob o argumento de pretensa contradição, pretende, em realidade, a inversão do resultado do julgado, sendo nítido o seu caráter infringente.

Com efeito, conquanto tenha sido reconhecido que o panfleto de comercialização do empreendimento indicava o local do estande de vendas, ausente qualquer informação publicitária no sentido de que existiria unidade decorada disponível para visitaç  o, bem como de que a exist  ncia de modelo decorado de outro empreendimento no local n  o importa v  cio de informa  o, o v. ac  rd  o consignou expressamente, quanto aos danos materiais, que *“o laudo foi conclusivo sobre a rela  o causal com v  cio **construtivo**, sem qualquer alus  o   hip  tese de culpa concorrente ou exclusiva por conta de falta de manuten  o”* (g.n.), n  o se configurando a contradi  o alegada.

Consoante j   assinalado, os embargos declarat  rios se prestam apenas a sanar omiss  es, contradi  es ou obscuridades contidas no julgado, n  o consistindo em instrumento para manifesta  o de discord  ncia das partes com rela  o ao entendimento adotado na decis  o, ainda que a pretexto de prequestionamento.

No caso vertente, a decisão está devidamente fundamentada e tanto os fatos quanto a legislação pertinente já foram objeto de exame, de sorte que a circunstância de o acórdão decidir contrariamente às pretensões da parte embargante não possibilita essa via recursal, pois “*a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte*” (STJ, 4ª. Turma, REsp nº. 218.528-SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, julgado em 7.2.2002).

Na verdade, o que se pretende por meio dos embargos apresentados não é a correção de contradição, mas a reforma do julgado. Ocorre que “*os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/ 1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)*” (Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª. edição, São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 658).

Em realidade, as questões suscitadas já foram analisadas, sendo certo que o resultado desfavorável a uma das partes não permite a revisão da matéria, salvo por meio do recurso adequado a outra Instância.

Enfim, não tendo sido demonstrada qualquer contradição, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração apresentados, ficando de qualquer modo considerada prequestionada a matéria infraconstitucional e constitucional, visando eventual acesso às vias especial e extraordinária.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**3.** Ante o exposto, *rejeitam-se os embargos*.

**ADEMIR MODESTO DE SOUZA**  
**Relator**